



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.389-A, DE 2024

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Inclui o artigo 88-A e parágrafos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatório o uso de bloqueadores de sinais de celular em todos os presídios e estabelecimentos prisionais do País; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI N° , de 2024
(Do Deputado DELEGADO PALUMBO)

Inclui o artigo 88-A e parágrafos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatório o uso de bloqueadores de sinais de celular em todos os presídios e estabelecimentos prisionais do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o artigo 88-A e parágrafos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II
DA PENITENCIÁRIA

.....

Art. 88-A É obrigatório o uso de bloqueadores de sinais de celular em todos os presídios e estabelecimentos prisionais.

§ 1º Os bloqueadores deverão ser instalados de acordo com os padrões técnicos estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), assegurando a neutralização completa dos sinais dentro das unidades prisionais, sem interferências em áreas externas.

§ 2º O prazo para a instalação e funcionamento dos bloqueadores será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

.....”(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comunicação ilícita entre detentos e pessoas externas ao sistema prisional, por meio de aparelhos celulares, representa um grave problema de segurança pública no Brasil. A utilização de dispositivos móveis dentro de presídios permite a organização de atividades criminosas, como extorsão, tráfico de drogas, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

coordenação de ataques violentos, comprometendo a ordem e segurança da sociedade.

Embora existam medidas restritivas em vigor, a fiscalização atual tem se mostrado insuficiente para controlar o uso de celulares em estabelecimentos prisionais. A instalação de bloqueadores de sinais de telefonia móvel surge como uma solução efetiva.

Esta proposta visa preencher as lacunas das medidas atuais, tornando obrigatória a instalação de bloqueadores de sinais em todos os presídios e cadeias do país. A adoção dessa tecnologia proporcionará uma significativa redução na prática de crimes comandados a partir de dentro das unidades prisionais, fortalecendo a segurança pública e preservando a ordem dentro dos estabelecimentos.

Além disso, a obrigatoriedade de bloqueadores seguirá regulamentações técnicas da ANATEL, garantindo que os sinais sejam bloqueados apenas dentro das áreas prisionais, sem prejuízo para as regiões circunvizinhas.

Por fim, o custo da implementação será compensado pelos ganhos em segurança pública e pela redução das atividades ilícitas originadas nos presídios. Portanto, peço a aprovação deste projeto como medida fundamental para o aprimoramento da segurança pública e para o combate ao crime organizado.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2024.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal



* C D 2 4 4 9 7 1 0 1 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19801987/lei-7210-11-julho-1984-356938-normapl.html>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 4.389 de 2024

Inclui o artigo 88-A e parágrafos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatório o uso de bloqueadores de sinais de celular em todos os presídios e estabelecimentos prisionais do País.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.389, de 2024, de autoria do nobre Deputado Delegado Palumbo, tem por finalidade incluir o artigo 88-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a instalação de bloqueadores de sinais de celular em todos os presídios e estabelecimentos prisionais do território nacional.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator em 27 de março de 2025, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.



* C D 2 5 6 3 4 7 7 8 8 6 0 0 *

II- VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na justificativa da proposição principal, o autor afirma que apesar da existência de medidas restritivas já estabelecidas, a fiscalização vigente tem se revelado ineficaz no controle do uso indevido de celulares nas unidades prisionais. Nesse cenário, a instalação de bloqueadores de sinal de telefonia móvel apresenta-se como alternativa eficaz e necessária ao enfrentamento dessa grave vulnerabilidade do sistema penitenciário brasileiro.

Quanto ao mérito, cumprimentamos o ilustre autor e destacamos sua coragem ao propor mudanças efetivas para combater essa verdadeira aberração, que é a liberdade com que celulares circulam dentro dos presídios, transformando as cadeias em escritórios do crime. A realidade que vemos é que de dentro das celas, criminosos seguem comandando extorsões, tráfico e execuções, como se estivessem acima do Estado e da lei.

Em notícia veiculada pela CNN¹, em março de 2025, a Polícia Penal Federal realizou uma operação em 133 presídios de todo o país, resultando na apreensão de 894 celulares em celas. A ação, coordenada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), evidenciou a persistência do uso indevido de dispositivos móveis por detentos e o quanto as medidas restritivas atuais são insuficientes, demonstrando de forma clara a alta vulnerabilidade do sistema prisional e a necessidade urgente de soluções tecnológicas eficazes para coibir essas práticas ilícitas.

Nesse norte, em recente decisão o Supremo Tribunal Federal² determinou a proibição às revistas íntimas “vexatórias” em visitantes de presídios, o que escancara mais uma vez o abismo entre a realidade do sistema prisional brasileiro e a postura benevolente do judiciário com criminosos. Em nome da “dignidade” dos visitantes, o STF restringiu ainda mais a já precária capacidade de fiscalização do Estado, ignorando que é

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/operacao-em-presidios-do-brasil-apreende-mais-de-800-celulares-em-celas/#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Penal%20Federal%20apreendeu,da%20Justi%C3%A7a%20e%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica.>

² <https://www.conjur.com.br/2025-abr-02/supremo-proibe-revista-intima-em-visitantes-de-presidios-mas-relativiza-uso-de-provas/>



* c D 2 5 6 3 4 7 7 8 6 0 0

justamente por essas brechas que celulares, drogas e armas continuam ingressando nas unidades prisionais. Na prática, a decisão fragiliza ainda mais o controle interno dos presídios e reforça o poder do crime organizado, que se aproveita da condescendência de uma ala do judiciário para manter sua estrutura de comando ativa.

Diante desse cenário, não basta confiar em normas abstratas, no judiciário ou na boa-fé de quem está indo visitar bandido, tornando imperativo adotar mecanismos objetivos e infalíveis, como os bloqueadores de sinal, para impedir que os presídios sigam funcionando como escritórios do crime. Trata-se de uma resposta concreta à omissão institucional que se acumula sob o pretexto dos direitos humanos, enquanto a população de bem sofre as consequências.

A proposta legislativa aqui analisada ataca de forma frontal essa vulnerabilidade estrutural, ao determinar a obrigatoriedade da instalação de bloqueadores de sinal em todas as unidades prisionais do país. Essa é uma medida concreta, tecnicamente viável e que já deveria ter sido adotada de forma universalizada há anos.

Ressalta-se que o projeto ainda exige que a instalação siga os padrões técnicos da ANATEL, o que elimina o risco de interferência externa e assegura um bloqueio eficaz e restrito às dependências internas das prisões.

Diferentemente das ações esporádicas de apreensão de aparelhos celulares, os bloqueadores são uma solução definitiva e perene, capazes de isolar as unidades do mundo exterior no que tange à comunicação móvel, rompendo a principal via de comando do crime de dentro das cadeias.

O custo de implementação é ínfimo diante dos prejuízos que as organizações criminosas causam ao Estado brasileiro com suas ações orquestradas de dentro dos presídios.

Nestes termos, consideramos a proposta constitucional, meritória e extremamente necessária para o avanço das políticas públicas de segurança, especialmente no combate ao crime organizado e no fortalecimento da autoridade do Estado dentro do sistema carcerário.

Nesse sentido, não podemos permitir que a impunidade se perpetue e a deterioração do poder estatal se intensifique, na certeza, portanto, de que a



* C D 2 5 6 3 4 7 7 8 6 0 0 *

proposição constitui aperfeiçoamento oportuno e conveniente peço apoio na aprovação.

Face ao exposto, nosso voto é, **no mérito**, pela aprovação do Projeto de 4.389 de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.389/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, General Girão, Mario Frias, Messias Donato e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253071038400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj